

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Vade Mecum
para estudar

Caderno de Estudos da *Lei Seca*

— Estadual —

Delegado de Polícia SP

2024

Coordenação
Higor Vinicius Nogueira Jorge

PLANO DE ESTUDOS

Diploma	Estudado	Revisto	Questões	Dúvidas?
LEI COMPLEMENTAR Nº 207/1979	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 05 DE OUTUBRO DE 1989	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DECRETO Nº 42.209/1997	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
LEI COMPLEMENTAR Nº 1.361/2021	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
LEI Nº 10.261/1968	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
LEI Nº 10.177/1998	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DECRETO Nº 55.839/2010	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
LEI Nº 10.948/2001	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
LEI Nº 17.431/2021	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DECRETO Nº 11.491/2023	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DECRETO Nº 11.615/2023	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 207, DE 5 DE JANEIRO DE 1979

Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

TÍTULO I DA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1.º A Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública responsável pela manutenção, em todo o Estado, da ordem e da segurança pública internas, executará o serviço policial por intermédio dos órgãos policiais que a integram.

Parágrafo único. Abrange o serviço policial a prevenção e investigação criminais, o policiamento ostensivo, o trânsito e a proteção em casos de calamidade pública, incêndio e salvamento.

Art. 2.º São órgãos policiais, subordinados hierárquica, administrativa e funcionalmente ao Secretário da Segurança Pública:

I - Polícia Civil;

II - Polícia Militar.

§ 1º Integrarão também a Secretaria da Segurança Pública os órgãos de assessoramento do Secretário da Segurança, que constituem a administração superior da Pasta.

§ 2º A organização, estrutura, atribuições e competência pormenorizada dos órgãos de que trata este artigo serão estabelecidos por decreto, nos termos desta lei e da legislação federal pertinente.

Art. 3.º São atribuições básicas:

I - Da Polícia Civil - o exercício da Polícia Judiciária, administrativa e preventiva especializada;

II - Da Polícia Militar - o planejamento, a coordenação e a execução do policiamento ostensivo, fardado e a prevenção e extinção de incêndios.

Art. 4.º Para efeito de entrosamento dos órgãos policiais contará a administração superior com mecanismos de planejamento, coordenação e controle, pelos quais se assegurem, tanto a eficiência, quanto a complementaridade das ações, quando necessárias a consecução dos objetivos policiais.

Art. 5.º Os direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho dos policiais civis e militares, bem como as condições de ingresso as classes, séries de classes, carreiras ou quadros são estabelecidos em estatutos.

Art. 6.º É vedada, salvo com autorização expressa do Governador em cada caso, a utilização de integrantes dos órgãos policiais em funções estranhas ao serviço policial, sob pena de responsabilidade da autoridade que o permitir.

Parágrafo único. É considerado serviço policial, para todos os efeitos inclusive arremunicação, o exercido em cargo, ou funções de natureza policial, inclusive os de ensino a esta legados.

Art. 7.º As funções administrativas e outras de natureza não policial serão exercidas por funcionário ou por servidor, admitido nos termos da legislação vigente não pertencente às classes, séries de classes, carreiras e quadros policiais.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 8.º As guardas municipais, guardas noturnas e os serviços de segurança e vigilância, autorizados por lei, ficam sujeitos à orientação, condução e fiscalização da Secretaria da Segurança Pública, na forma de regulamentada específica.

TÍTULO II DA POLÍCIA CIVIL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9.º Esta lei complementar estabelece as normas, os direitos, os deveres e as vantagens dos titulares de cargos policiais civis do Estado.

Art. 10. Consideram-se para os fins desta lei complementar:

I - classe: conjunto de cargos públicos de natureza policial da mesma denominação e amplitude de vencimentos;

II - série de classes: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho policial, hierarquicamente escalonadas de acordo com o grau de complexidade das atribuições e nível de responsabilidade;

III - carreira policial: conjunto de cargos de natureza policial civil, de provimento efetivo.

Art. 11. São classes policiais civis aquelas constantes do anexo que faz parte integrante desta lei complementar.

Art. 12 As classes e as séries de classes policiais civis integram o Quadro da Secretaria da Segurança Pública na seguinte conformidade:

I - na Tabela I (SQC-I):

- a) Delegado Geral de Polícia;
- b) Diretor Geral de Polícia (Departamento Policial);
- c) Assistente Técnico de Polícia;
- d) Delegado Regional de Polícia;
- e) Diretor de Divisão Policial;
- f) e g) Vetados;
- h) Assistente de Planejamento e Controle Policial;
- i) Vetado;

j) Delegado de Polícia Substituto;

l) Escrivão de Polícia Chefe II;

m) Investigador de Polícia Chefe II;

n) Escrivão de Polícia Chefe I;

o) Investigador de Polícia Chefe I;

II - na Tabela II (SQC-II):

a) Chefe de Seção (Telecomunicação Policial);

b) Encarregado de Setor (Telecomunicação Policial);

c) Chefe de Seção (Pesquisador Dactiloscópico Policial);

d) Encarregado de Setor (Pesquisador Dactiloscópico Policial)

e) Encarregado de Setor (Carceragem);

f) Chefe de Seção (Dactiloscopista Policial);

g) Encarregado de Setor (Dactiloscopista Policial);

h) Perito Criminal Chefe; *(Acrescida pela LC 247/1981)*

i) Perito Criminal Encarregado. *(Acrescida pela LC 247/1981)*

III - na Tabela III (SQC-III)

a) os das séries de classe de:

1. Delegado de Polícia;

2. Escrivão de Polícia;

3. Investigador de Polícia;

b) os das seguintes classes:

1. Perito Criminal;

2. Técnico em Telecomunicações Policial;

3. Operador de Telecomunicações Policial;

4. Fotógrafo (Técnica Policial);

5. Inspetor de Diversões Públicas;

6. Auxiliar de Necropsia;

7. Pesquisador Dactiloscópico Policial;

8. Carcereiro;

9. Dactiloscopista Policial;

10. Agente Policial; *(Redação dada pela LC 456/1986)*

11. Atendente de Necrotério Policial.

§ 1º Vetado.

§ 2º O provimento dos cargos de que trata o inciso II deste artigo far-se-á por transposição, na forma prevista no artigo 27 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

§ 3º Vetado.

CAPÍTULO II VETADO

Arts. 13 e 14. Vetados.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO DE CARGOS

SEÇÃO I DAS EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO

Art. 15. No provimento dos cargos policiais civis, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - Para o de Delegado Geral de Polícia, ser ocupante do cargo de Delegado de Polícia de Classe Especial (vetado);

II - Para os de Diretor Geral de Polícia, Assistente Técnico de Polícia e Delegado Regional de Polícia, ser ocupante do cargo de Delegado de Polícia de Classe Especial;

III e IV - Vetados;

V - para os de Diretor de Divisão Policial: ser ocupante, no mínimo, do cargo de Delegado de Polícia de 1.ª Classe;

VI - para os de Assistente de Planejamento e Controle Policial: ser ocupante, no mínimo, de cargo de Delegado de Polícia de 2.ª Classe;

VII - para os de Escrivão de Polícia Chefe II: ser ocupante do cargo de Escrivão de Polícia III;

VIII - para os de Investigador de Polícia Chefe II: ser ocupante do cargo de Investigador de Polícia III;

IX - para os de Escrivão de Polícia Chefe I: ser ocupante do cargo de Escrivão de Polícia III ou II;

X - para os de Investigador de Polícia Chefe I: ser ocupante do cargo de Investigador de Polícia III ou II;

XI - para os de Delegado de Polícia de 5.ª Classe; ser portador de Diploma de Bacharel em Direito;

XII - *(Revogado pela LC 238/1980)*

XIII - para os de Escrivão de Polícia e Investigador de Polícia: ser portador de certificado de conclusão de curso de segundo grau.

XIV - para os de Agente Policial: ser portador de certificado de conclusão de curso de segundo grau. *(Redação dada pela LC 858/1999)*

Parágrafo único. *(Revogado pela LC 503/1987)*

SEÇÃO II DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Art. 16. O provimento mediante nomeação para cargos policiais civis, de caráter efetivo, será precedido de concurso público, realizado em 3 (três) fases eliminatórias e sucessivas: *(Redação dada pela LC 268/1981)*

I - a de prova escrita ou, quando se tratar de provimento de cargos em relação aos quais a lei exija formação de nível universitário, de prova escrita e títulos; *(Redação dada pela LC 268/1981)*

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 05 DE OUTUBRO DE 1989

PREÂMBULO

O Povo Paulista, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, decreta e promulga, por seus representantes, a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

TÍTULO I DOS FUNDAMENTOS DO ESTADO

✦ **Art. 1º.** O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.

✦ **Art. 2º.** A lei estabelecerá procedimentos judiciários abreviados e de custos reduzidos para as ações cujo objeto principal seja a salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais.

✦ **Art. 3º.** O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que declararem insuficiência de recursos.

✦ **Art. 4º.** Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

✦ **Art. 5º.** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

✦ **Art. 6º.** O Município de São Paulo é a Capital do Estado.

✦ **Art. 7º.** São símbolos do Estado a bandeira, o brasão de armas e o hino.

✦ **Art. 8º.** Além dos indicados no artigo 26 da Constituição Federal, incluem-se entre

os bens do Estado os terrenos reservados às margens dos rios e lagos do seu domínio.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

✦ **Art. 9º.** O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa, constituída de Deputados, eleitos e investidos na forma da legislação federal, para uma legislatura de quatro anos.

§ 1º A Assembleia Legislativa reunir-se-á, em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 2º No primeiro ano da legislatura, a Assembleia Legislativa reunir-se-á, da mesma forma, em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, para a posse de seus membros e eleição da Mesa. *(Redação dada pela EC 47/2019)*

§ 3º As reuniões marcadas para as datas fixadas no § 1º serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 4º A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e sem deliberação sobre o projeto de lei do orçamento e sobre as contas prestadas pelo Governador, referentes ao exercício anterior. *(Redação dada pela EC 5/1998)*

§ 5º A convocação extraordinária da Assembleia Legislativa far-se-á:

1 - pelo Presidente, nos seguintes casos:

a) decretação de estado de sítio ou de estado de defesa que atinja todo ou parte do território estadual;

b) intervenção no Estado ou em Município;

c) recebimento dos autos de prisão de Deputado, na hipótese de crime inafiançável.

2 - pela maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa ou pelo Governador, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 6º Na sessão legislativa extraordinária, a Assembleia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indeniza-

tória de valor superior ao subsídio mensal. *(Redação dada pela EC 21/2006)*

Art. 10. A Assembleia Legislativa funcionará em sessões públicas, presente, nas sessões deliberativas, pelo menos um quarto de seus membros e, nas sessões exclusivamente de debates, pelo menos um oitavo de seus membros. *(Redação dada pela EC 36/2012)*

§ 1º Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 2º O voto será público. *(Redação dada pela EC 12/2001)*

1 a 5 - *(Revogados pela EC 12/2001)*

Art. 11. Os membros da Mesa e seus substitutos serão eleitos para um mandato de dois anos.

§ 1º A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Assembleia Legislativa.

§ 2º É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 12. Na constituição da Mesa e das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Assembleia Legislativa.

★ **Art. 13.** A Assembleia Legislativa terá Comissões permanentes e temporárias, na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

§ 1º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

1 - discutir e votar projetos de lei que dispensarem, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, requerimento de um décimo dos membros da Assembleia Legislativa;

2 - convocar Secretário de Estado, sem prejuízo do disposto no artigo 52-A, para prestar pessoalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada; *(Redação dada pela EC 27/2009)*

3 - convocar dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, para prestar informações sobre assuntos de área de sua competência, previamente determinados, no prazo de trinta dias, sujeitando-se, pelo não comparecimento sem justificção adequada, às penas da lei;

4 - convocar o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Defensor Público-Geral, para prestar informações a respeito de assuntos previamente fixados, relacionados com a respectiva área;

5 - acompanhar a execução orçamentária;

6 - realizar audiências públicas dentro ou fora da sede do Poder Legislativo;

7 - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

8 - velar pela completa adequação dos atos do Poder Executivo que regulamentem dispositivos legais;

9 - tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;

10 - fiscalizar e apreciar programas de obras, planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer;

11 - convocar representantes de empresa resultante de sociedade desestatizada e representantes de empresa prestadora de serviço público concedido ou permitido, para prestar informações sobre assuntos de sua área de competência, previamente determinados, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se, pelo não comparecimento sem adequada justificção, às penas da lei. *(Redação dada pela EC 10/2001)*

§ 2º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes do Estado para que promovam a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

§ 3º O Regimento Interno disporá sobre a competência da Comissão representativa da Assembleia Legislativa que funcionará durante o recesso, quando não houver convocação extraordinária.

§ 4º Aplicam-se ao Conselho de Defesa das Prerrogativas Parlamentares da Assembleia Legislativa as competências previstas nos itens 2, 3, 7 e 11 do § 1º deste artigo, para apuração de fatos e informações estritamente afetos à inobservância ou infringência das prerrogativas das Deputadas e Deputados. *(Acrescido pela EC 42/2015)*

SEÇÃO II DOS DEPUTADOS

★ **Art. 14.** Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. *(Redação dada pela EC 14/2002)*

§ 1º Os Deputados, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça. *(Redação dada pela EC 21/2006)*

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros da Assembleia Legislativa não

PROGRAMA ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS

DECRETO Nº 42.209, DE 15 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Programa Estadual de Direitos Humanos, cria a Comissão Especial de Acompanhamento da execução desse programa

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Considerando os compromissos do Governo do Estado de São Paulo com a consolidação da Democracia e o respeito aos direitos humanos;

Considerando a intensa participação da sociedade civil na discussão e elaboração deste Programa;

Considerando os princípios da universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos estabelecidos na Conferência Internacional de Viena, de 1993, e

Considerando a necessidade de estabelecer um processo continuado de promoção dos direitos humanos e da cidadania, em que Estado e sociedade civil interajam de forma eficaz, rumo à construção de uma sociedade justa e solidária,

Decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Estadual de Direitos Humanos consubstanciado nas "Propostas de Ações para o Governo e para a Sociedade" constantes do anexo a este decreto.

Art. 2º. Fica criada, junto ao Gabinete do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, Comissão Especial de acompanhamento da execução do Programa Estadual de Direitos Humanos.

★ **Art. 3º.** A Comissão Especial terá por atribuição:

I - acompanhar o desenvolvimento das ações governamentais relativas ao Programa Estadual de Direitos Humanos;

II - incentivar ações tendentes ao efetivo cumprimento do Programa;

III - elaborar relatórios anuais sobre o cumprimento do programa.

Art. 4º. A Comissão Especial, cujos membros terão mandato de dois anos, será composta de:

I - quatro membros de livre indicação do Governador do Estado;

II - dois representantes do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CONDEPE;

III - 2 (dois) membros representando os órgãos colegiados de cidadania integrantes da estrutura da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, indicados pelo Titular da Pasta; *(Redação dada pelo Decreto 62.091/2016)*

IV - um representante do Núcleo de Estudos da Violência - NEV da Universidade de São Paulo - USP;

V - um representante da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;

§ 1º. No ato de nomeação dos membros e respectivos suplentes, pelo Governador do Estado, será indicado seu Presidente;

§ 2º. Representantes dos demais Conselhos de Cidadania e das Secretarias do Estado poderão comparecer às sessões da Comissão Especial.

§ 3º. A Comissão Especial e as demais Comissões referidas neste e no subseqüente artigo praticarão todos os atos necessários ao bom desempenho de suas atribuições.

Art. 5º. As Secretarias de Estado e a Procuradoria Geral do Estado criarão, junto aos Gabinetes de seus dirigentes, Comissões Internas de acompanhamento do Programa Estadual de Direitos Humanos.

Art. 6º. Os membros da Comissão Especial e seus respectivos suplentes, nos casos dos incisos II e III do artigo 4º., serão indicados ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 7º. As funções de membro da Comissão Especial ou das demais Comissões não serão remuneradas a qualquer título, sendo, porém, consideradas serviço público relevante para todos os fins.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de setembro de 1997

MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Junior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Walter Feldman

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do
Governo e Gestão Estratégica, aos 15 de
setembro de 1997.

**ANEXO
A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º
DO DECRETO N.º 42.209, DE 15 DE
SETEMBRO DE 1997**

► Retificação do D.O. de 16-9-97

**PROGRAMA ESTADUAL DE
DIREITOS HUMANOS**

**PROPOSTAS DE AÇÕES PARA O
GOVERNO E PARA A SOCIEDADE**

I. Construção da Democracia e Promoção dos Direitos Humanos

1. Educação para a Democracia e os Direitos Humanos

1.1. Introduzir noções de direitos humanos no currículo escolar, no ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, pela abordagem de temas transversais.

1.2. Promover cursos de capacitação de professores para ministrar disciplinas ou desenvolver programas interdisciplinares na área de direitos humanos, em parceria com entidades não governamentais.

1.3. Desenvolver programas de informação e formação para profissionais do direito, policiais civis e militares, agentes penitenciários e lideranças comunitárias, orientados pela concepção dos direitos humanos segundo a qual o respeito à igualdade supõe também reconhecimento e valorização das diferenças entre indivíduos e coletividades.

1.4. Criar comissão para elaborar e sugerir material didático e metodologia educacional e de comunicação para a implementação dos itens imediatamente anteriores.

1.5. Conceder anualmente prêmios a entidades e pessoas que se destacaram na defesa dos direitos humanos.

1.6. Apoiar iniciativas de premiação de programas e reportagens que ampliem a compreensão da sociedade sobre a importância do respeito aos direitos humanos.

1.7. Promover e apoiar a promoção, nos municípios e regiões do Estado, de debates, encontros, seminários e fóruns sobre políticas e programas de direitos humanos.

1.8. Promover campanhas de divulgação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos para operadores do direito, organizações não governamentais, igrejas, movimentos sociais e sindicais.

1.9. Fomentar ações de divulgação e conscientização da importância da legislação nacional pertinente às políticas de proteção e promoção dos direitos humanos.

1.10. Desenvolver campanhas estaduais permanentes que ampliem a compreensão da sociedade brasileira sobre o valor da vida

humana e a importância do respeito aos direitos humanos.

1.11. Promover campanha publicitária sobre o 50 aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1998.

1.12. Desenvolver campanha publicitária voltada para escolas em relação ao valor da diferença.

1.13. Promover concursos entre as escolas por meio de cartazes, redações, manifestações artísticas sobre o tema da diferença.

2. Participação Política.

2.1. Desenvolver programas estaduais e apoiar programas municipais, para assegurar a todos os grupos sociais o direito de participar na formulação e implementação de políticas públicas nas áreas de saúde, educação, habitação, meio ambiente, segurança social, trabalho, economia, cultura, segurança e justiça.

2.2. Apoiar campanhas que incentivem a participação política dos vários grupos sociais, nos municípios e no Estado.

2.3. Criar banco de dados sobre entidades, partidos políticos, empresas, sindicatos, escolas e outras associações comprometidas com a promoção e proteção dos direitos humanos.

II. Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais

1. Direito ao desenvolvimento humano

1.1. Formular e implementar políticas e programas de governo para redução das desigualdades regionais, econômicas, sociais e culturais, definindo recursos em cada secretaria estadual para o alcance dessa meta.

1.2. Promover, em escala municipal e regional, a integração das ações direcionadas às comunidades e grupos mais carentes, pelas prefeituras municipais, governos estadual e federal e sociedade civil.

1.3. Criar um banco de dados que possibilite o direcionamento das políticas e programas de governo e a realização de parcerias entre o Estado e a sociedade para a redução de desigualdades regionais, econômicas, sociais e culturais.

1.4. Incentivar as empresas a publicar em seus balanços informações sobre realizações na área da promoção e defesa dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

2. Emprego e Geração de Renda

2.1. Criar fórum com a participação de representantes do Executivo, Legislativo e Judiciário e da sociedade civil, para realização de estudos visando a redução da Jornada de trabalho e o fim das horas, extras.

2.2. Estabelecer políticas e programas estaduais de desenvolvimento e apoiar políticas e programas municipais, visando reduzir a pobreza em áreas urbanas e rurais por meio da provisão de infraestrutura e serviços bá-

BONIFICAÇÃO POR RESULTADOS - BR

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.361, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021

Institui Bonificação por Resultados - BR, no âmbito da administração direta e autarquias, cria a Controladoria Geral do Estado, dispõe sobre a Assistência Técnica em Ações Judiciais, altera as Leis nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e nº 500, de 13 de novembro de 1974, as Leis Complementares nº 180, de 12 de maio de 1978, nº 367, de 14 de dezembro de 1984, nº 432, de 18 de dezembro de 1985, nº 907, de 21 de dezembro de 2001, nº 1.034, de 4 de janeiro de 2008, nº 1.059, de 18 de setembro de 2008, nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008, nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, nº 1.093, de 16 de julho de 2009, nº 1.104, de 17 de março de 2010, nº 1.122, de 30 de junho de 2010, nº 1.144, de 11 de julho de 2011, nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011, nº 1.164, de 4 de janeiro de 2012, nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013, nº 1.245, de 27 de junho de 2014, nº 1.317, de 21 de março de 2018, e nº 1.354, de 6 de março de 2020, revoga a Lei nº 1.721, de 7 de julho de 1978, as Leis Complementares nº 1.078, de 17 de dezembro de 2008, nº 1.086, de 18 de fevereiro de 2009, e nº 1.121, de 30 de junho de 2010, e dá providências correlatas

► Texto retificado no Diário Oficial Executivo 1 de 30/10/2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

SEÇÃO I DA BONIFICAÇÃO POR RESULTADOS - BR

► Vide Decreto nº 66.772, de 24/05/2022.

✪ **Art. 1º** Fica instituída a Bonificação por Resultados - BR, a ser paga aos servidores em exercício nas Secretarias de Estado, na Procuradoria Geral do Estado, na Controladoria Geral do Estado e nas Autarquias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos seguintes agentes públicos, independentemente do regime jurídico a que estiverem submetidos:

1. ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual e integrantes da carreira de Procurador do Estado;
2. militares e servidores em exercício na Secretaria da Segurança Pública;
3. servidores em exercício nas Universidades Estaduais.

Art. 2º. A Bonificação por Resultados - BR constitui, nos termos desta lei complementar,

prestação pecuniária eventual, desvinculada dos vencimentos ou salário do servidor, que a perceberá de acordo com o cumprimento de metas fixadas pela Administração.

Parágrafo único. A Bonificação por Resultados - BR não integra nem se incorpora aos vencimentos, salários, proventos ou pensões para qualquer efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício, não incidindo sobre a referida bonificação os descontos previdenciários.

Art. 3º. A Bonificação por Resultados - BR será paga, respeitado o montante global anual destinado ao seu pagamento, na proporção direta do cumprimento das metas definidas para o órgão ou entidade em que o servidor estiver desempenhando suas funções, observado o disposto nos artigos 9º a 12 desta lei complementar.

Parágrafo único. O montante global referido no "caput" deste artigo poderá, na forma e condições estabelecidas pelo Poder Executivo, ser alocado a cada órgão ou entidade.

Art. 4º. A Bonificação por Resultados - BR será paga em conformidade com o cumprimento das metas definidas pela Administração.

§ 1º Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, as unidades administrativas serão submetidas a avaliação destinada a apurar os resultados obtidos em cada período, de acordo com os indicadores e metas referidos nos artigos 5º a 8º desta lei complementar.

§ 2º As metas a serem fixadas deverão evoluir positivamente em relação aos mesmos indicadores do período imediatamente anterior ao de sua definição, excluídas alterações de ordem conjuntural que independam da ação do Estado, na forma a ser disciplinada pela comissão intersecretarial a que se refere o artigo 7º desta lei complementar.

§ 3º A Bonificação por Resultados - BR poderá ser implantada de forma gradativa e setorialmente.

Art. 5º. Para fins de aplicação da Bonificação por Resultados - BR, considera-se:

I - indicador:

a) global: índice utilizado para definir e medir o desempenho de cada órgão ou entidade a que se refere o "caput" do artigo 1º desta lei complementar;

b) específico: índice utilizado para definir e medir o desempenho de uma ou mais unidades administrativas;

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS

LEI Nº 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado.

Parágrafo único. As suas disposições, exceto no que colidirem com a legislação especial, aplicam-se aos funcionários dos 3 Poderes do Estado e aos do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º. As disposições desta lei não se aplicam aos empregados das autarquias, entidades paraestatais e serviços públicos de natureza industrial, ressalvada a situação daqueles que, por lei anterior, já tenham a qualidade de funcionário público.

Parágrafo único. Os direitos, vantagens e regalias dos funcionários públicos só poderão ser estendidos aos empregados das entidades a que se refere este artigo na forma e condições que a lei estabelecer.

Art. 3º. Funcionário público, para os fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 4º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário.

Art. 5º. Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Art. 6º. Aos cargos públicos serão atribuídos valores determinados por referências numéricas, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras de graus.

Parágrafo único. O conjunto de referência e grau constitui o padrão do cargo.

Art. 7º. Classe é o conjunto de cargos da mesma denominação.

Art. 8º. Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade.

Art. 9º. Quadro é o conjunto de carreiras e de cargos isolados.

Art. 10. É vedado atribuir ao funcionário serviços diversos dos inerentes ao seu cargo, exceto as funções de chefia e direção e as comissões legais.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

✪ **Art. 11.** Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - transferência;
- III - reintegração;
- IV - acesso;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento; e
- VII - readmissão.

✪ **Art. 12.** Não havendo candidato habilitado em concurso, os cargos vagos, isolados ou de carreira, só poderão ser ocupados no regime da legislação trabalhista, até o prazo máximo de 2 (dois) anos, considerando-se findo o contrato após esse período, vedada a recondução.

CAPÍTULO II DAS NOMEAÇÕES

SEÇÃO I DAS FORMAS DE NOMEAÇÃO

✪ **Art. 13.** As nomeações serão feitas:

- I - em caráter vitalício, nos casos expressamente previstos na Constituição do Brasil;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de lei assim deva ser provido; e
- III - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento dessa natureza.

SEÇÃO II DA SELEÇÃO DE PESSOAL

SUBSEÇÃO I DO CONCURSO

✪ **Art. 14.** A nomeação para cargo público de provimento efetivo será precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. As provas serão avaliadas na escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos e aos títulos serão atribuídos, no máximo, 50 (cinquenta) pontos.

✦ **Art. 15.** A realização dos concursos será centralizada num só órgão.

✦ **Art. 16.** As normas gerais para a realização dos concursos e para a convocação e indicação dos candidatos para o provimento dos cargos serão estabelecidas em regulamento.

✦ **Art. 17.** Os concursos serão regidos por instruções especiais, expedidas pelo órgão competente.

✦ **Art. 18.** As instruções especiais determinarão, em função da natureza do cargo:

I - se o concurso será:

1 - de provas ou de provas e títulos; e
2 - por especializações ou por modalidades profissionais, quando couber;

II - as condições para provimento do cargo referentes a:

1 - diplomas ou experiência de trabalho;
2 - capacidade física; e
3 - conduta;

III - o tipo e conteúdo das provas e as categorias de títulos;

IV - a forma de julgamento das provas e dos títulos;

V - os critérios de habilitação e de classificação; e

VI - o prazo de validade do concurso.

✦ **Art. 19.** As instruções especiais poderão determinar que a execução do concurso, bem como a classificação dos habilitados, seja feita por regiões.

✦ **Art. 20.** A nomeação obedecerá à ordem de classificação no concurso.

SUBSEÇÃO II DAS PROVAS DE HABILITAÇÃO

✦ **Art. 21.** As provas de habilitação serão realizadas pelo órgão encarregado dos concursos, para fins de transferência e de outras formas de provimento que não impliquem em critério competitivo.

✦ **Art. 22.** As normas gerais para realização das provas de habilitação serão estabelecidas em regulamento, obedecendo, no que couber, ao estabelecido para os concursos.

CAPÍTULO III DAS SUBSTITUIÇÕES

✦ **Art. 23.** Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo de chefia ou de direção.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente até o provimento do cargo.

✦ **Art. 24.** A substituição, que recairá sempre em funcionário público, quando não for automática, dependerá da expedição de ato de autoridade competente.

§ 1º O substituto exercerá o cargo enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante.

§ 2º O substituto, durante todo o tempo em que exercer a substituição terá direito a perceber o valor do padrão e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído e mais as vantagens pessoais a que fizer jus.

§ 3º O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou a remuneração e demais vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo, se pelo mesmo não optar.

✦ **Art. 25.** Exclusivamente para atender à necessidade de serviço, os tesoueiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, serão substituídos por funcionários de sua confiança, que indicarem, respondendo a sua fiança pela gestão do substituto.

Parágrafo único. Feita a indicação, por escrito, ao chefe da repartição ou do serviço, este proporá a expedição do ato de designação, aplicando-se ao substituto a partir da data em que assumir as funções do cargo, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 24.

CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA

✦ **Art. 26.** O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo de provimento efetivo.

✦ **Art. 27.** As transferências serão feitas a pedido do funcionário ou "ex-officio", atendidos sempre a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao provimento do cargo.

✦ **Art. 28.** A transferência será feita para cargo do mesmo padrão de vencimento ou de igual remuneração, ressalvados os casos de transferência a pedido, em que o vencimento ou a remuneração poderá ser inferior.

✦ **Art. 29.** A transferência por permuta se processará a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste capítulo.

▶ Vide Decreto nº 4.633, de 01/10/1974.

CAPÍTULO V DA REINTEGRAÇÃO

✦ **Art. 30.** A reintegração é o reingresso no serviço público, decorrente da decisão judicial passada em julgado, com ressarcimento de prejuízos resultantes do afastamento.

✦ **Art. 31.** A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante.

§ 1º Se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

§ 2º Se o cargo houver sido extinto, a reintegração se fará em cargo equivalente, res-

PROCESSO ADMINISTRATIVO ESTADUAL

LEI Nº 10.177, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei regula os atos e procedimentos administrativos da Administração Pública centralizada e descentralizada do Estado de São Paulo, que não tenham disciplina legal específica.

Parágrafo único. Considera-se integrante da Administração descentralizada estadual toda pessoa jurídica controlada ou mantida, direta ou indiretamente, pelo Poder Público estadual, seja qual for seu regime jurídico.

Art. 2º. As normas desta lei aplicam-se subsidiariamente aos atos e procedimentos administrativos com disciplina legal específica.

Art. 3º. Os prazos fixados em normas legais específicas prevalecem sobre os desta lei.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 4º. A Administração Pública atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público e motivação dos atos administrativos.

Art. 5º. A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

Art. 6º. Somente a lei poderá:

I - criar condicionamentos aos direitos dos particulares ou impor-lhes deveres de qualquer espécie; e

II - prever infrações ou prescrever sanções.

TÍTULO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 7º. A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

CAPÍTULO II DA INVALIDADE DOS ATOS

Art. 8º. São inválidos os atos administrativos que desatendam os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, ou os princípios da Administração, especialmente nos casos de:

I - incompetência da pessoa jurídica, órgão ou agente de que emane;

II - omissão de formalidades ou procedimentos essenciais;

III - impropriedade do objeto;

IV - inexistência ou impropriedade do motivo de fato ou de direito;

V - desvio de poder;

VI - falta ou insuficiência de motivação.

Parágrafo único. Nos atos discricionários, será razão de invalidade a falta de correlação lógica entre o motivo e o conteúdo do ato, tendo em vista sua finalidade.

Art. 9º. A motivação indicará as razões que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito e a finalidade objetivada.

Parágrafo único. A motivação do ato no procedimento administrativo poderá consistir na remissão a pareceres ou manifestações nele proferidos.

Art. 10. A Administração anulará seus atos inválidos, de ofício ou por provocação de pessoa interessada, salvo quando:

I - Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal;

► Inciso I declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 6.019, com modulação de efeitos, para que:

1- sejam mantidas as anulações já realizadas pela Administração até a publicação da ata do julgamento de mérito da ADI (23/04/2021), desde que tenham observado o prazo de 10 (dez) anos;

2- seja aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos aos casos em que, em 23/04/2021, já havia transcorrido mais da metade do tempo fixado na lei declarada inconstitucional (aplicação, por analogia, do art. 2.028 do Código Civil) e;

ENFRENTAMENTO À HOMOFOBIA E PROMOÇÃO DA CIDADANIA LGBT

DECRETO Nº 55.839, DE 18 DE MAIO DE 2010

Institui o Plano Estadual de Enfrentamento à Homofobia e Promoção da Cidadania LGBT e dá providências correlatas

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a criação da Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual do Estado de São Paulo junto à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por meio do Decreto nº 54.032, de 18 de fevereiro de 2009;

Considerando que a Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual do Estado de São Paulo conta com o Comitê Intersecretarial de Defesa da Diversidade Sexual;

Considerando que as resoluções da I Conferência Estadual GLBTT, convocada pelo Decreto nº 52.770, de 3 de março de 2008, resultaram em diretrizes de atuação e propostas de políticas públicas destinadas ao enfrentamento da discriminação homofóbica e promoção dos direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais;

Considerando que a partir das resoluções da I Conferência Estadual GLBTT, o Comitê Intersecretarial de Defesa da Diversidade Sexual elaborou metas e ações destinadas ao enfrentamento à discriminação homofóbica e promoção da cidadania LGBT; e

Considerando a importância de instituir políticas públicas destinadas ao respeito à diversidade sexual e promoção dos direitos da população LGBT,

Decreta:

★ **Art. 1º.** Fica instituído o Plano Estadual de Enfrentamento à Homofobia e Promoção da Cidadania LGBT, composto por metas e ações a serem cumpridas pelas Secretarias de Estado constantes do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

Parágrafo único. A implementação do Plano Estadual de Enfrentamento à Homofobia e Promoção da Cidadania LGBT, além das Secretarias de Estado nele indicadas, poderá envolver parcerias com outros órgãos públicos.

★ **Art. 2º.** As metas do Plano Estadual de Enfrentamento à Homofobia e Promoção da Cidadania LGBT serão cumpridas no biênio 2010-2011.

★ **Art. 3º.** O cumprimento das metas e ações que compõem o Plano de que trata esse decreto será acompanhado e monitorado, nos respectivos âmbitos de atuação, pela Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual do Estado de São Paulo com o auxílio do Comitê Intersecretarial de Defesa da Diversidade Sexual, e pelo Conselho Estadual dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.

Art. 4º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de maio de 2010

ALBERTO GOLDMAN

Ricardo Dias Leme

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Marcos Antonio Monteiro

Secretário de Gestão Pública

Almino Monteiro Álvares Affonso

Secretário de Relações Institucionais

Luiz Carlos Delben Leite

Secretário Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social

Pedro Rubez Jeha

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Antonio Ferreira Pinto

Secretário da Segurança Pública

Lourival Gomes

Secretário da Administração Penitenciária

Paulo Renato Costa Souza

Secretário da Educação

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Angelo Andréa Matarazzo

Secretário da Cultura

Carlos Alberto Vogt

Secretário de Ensino Superior

Luiz Antonio Guimarães Marrey

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 18 de maio de 2010.

ANEXO
A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DO
DECRETO Nº 55.839, DE 18 DE MAIO
DE 2010

Secretaria da Justiça e da Defesa da Cida-
dania

Apresentam-se as seguintes diretrizes de ação para o enfrentamento à homofobia e suas decorrentes manifestações de intolerância no âmbito da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania:

Meta 1. Assegurar o tratamento pelo pré-nome social de travestis e transexuais nos órgãos públicos.

Ação 1.1. Fomentar a criação de instrumento normativo que estabeleça o tratamento nominal de travestis e transexuais pelo pré-nome social nos órgãos da administração direta e indireta do Governo do Estado de São Paulo.

Ação 1.2. Realizar encontros para discutir a viabilidade jurídica do instrumento legal que estabeleça o tratamento nominal de travestis e transexuais pelo pré-nome social nos órgãos da administração direta e indireta do Governo do Estado de São Paulo.

Ação 1.3. Promover campanha institucional para ampla divulgação do instrumento legal que estabelece o tratamento nominal de travestis e transexuais pelo pré-nome social nos órgãos da administração direta e indireta do Estado de São Paulo.

Meta 2. Promover a Lei estadual nº 10.948, de 5 de novembro de 2001.

Ação 2.1. Firmar parceria com a Procuradoria Geral do Estado para realização da fase de instrução processual, quando do recebimento de denúncias decorrentes do interior do Estado, pelas Procuradorias Regionais das cidades de Araçatuba, Bauru, Campinas, Marília, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, Santos, São José do Rio Preto e Taubaté.

Ação 2.2. Criar, em parceria com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, postos de atendimento a casos de discriminação homofóbica, em unidades da Defensoria Pública localizadas no interior do Estado, especificamente nos municípios de Campinas, São José do Rio Preto, Presidente Prudente, Santos e Bauru.

Ação 2.3. Promover campanha institucional para ampla divulgação da Lei estadual nº 10.948, de 5 de novembro de 2001.

Ação 2.4. Promover campanha institucional para incentivo de denúncias de discriminação homofóbica ocorridas no Estado de São Paulo.

Ação 2.5. Realizar um seminário para debater a eficácia da Lei estadual nº 10.948, de 5 de novembro de 2001.

Ação 2.6. Propor, em parceria com a Procuradoria Geral do Estado, a adoção de instrumento legal regulamentar dos procedimentos administrativos de averiguação das denúncias de discriminação homofóbica.

Meta 3. Capacitar Gestores Públicos.

Ação 3.1. Realizar, em parceria com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Cursos de Capacitação em Direitos Humanos e Diversidade Sexual para gestores públicos de Secretarias do Governo do Estado de São Paulo.

Ação 3.2. Realizar, em parceria com a Procuradoria Geral do Estado, Curso de Direitos Humanos e Diversidade Sexual para Procuradores do Estado de São Paulo.

Ação 3.3. Realizar capacitação acerca da temática "Direitos Humanos e Diversidade Sexual" para servidores da Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação Casa.

Meta 4. Apoiar ações de visibilidade da população LGBT.

Ação 4.1. Realizar atividades comemorativas em alusão ao Dia da Visibilidade Trans.

Ação 4.2. Realizar atividades comemorativas em alusão ao Dia do Combate à Homofobia.

Ação 4.3. Realizar atividades comemorativas em alusão ao Dia do Orgulho LGBT.

Ação 4.4. Realizar atividades comemorativas em alusão ao Dia da Visibilidade Lésbica.

Ação 4.5. Divulgar, nos sites das Secretarias do Governo do Estado de São Paulo que compõem o Comitê Intersecretarial de Defesa da Diversidade Sexual, os instrumentos normativos que asseguram direitos da população LGBT paulista.

Meta 5. Publicar referenciais teóricos.

Ação 5.1. Publicar os resultados da I Conferência Estadual LGBT.

Ação 5.2. Apoiar publicações que tratem da temática diversidade sexual e direitos da população LGBT.

Meta 6. Apoiar iniciativas da sociedade civil.

Ação 6.1. Apoiar a realização de projetos, tais como festivais culturais, seminários, encontros, participação em eventos, Paradas do Orgulho LGBT, dentre outros.

Ação 6.2. Estabelecer diálogo com poderes públicos municipais, com o intuito de estimular a criação de órgãos governamentais destinados à promoção dos direitos da diversidade sexual e cidadania LGBT.

Meta 7. Adotar ações de enfrentamento ao tráfico de travestis e transexuais para exploração sexual.

Ação 7.1. Sensibilizar lideranças travestis e transexuais do Estado de São Paulo para a promoção da efetiva prevenção da violência e enfrentamento do Tráfico de Pessoas a partir do enfoque da diversidade sexual.

Ação 7.2. Formar agentes multiplicadores de prevenção da violência e enfrentamento

PENALIDADES À PRÁTICA DE DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DE ORIENTAÇÃO SEXUAL

LEI Nº 10.948, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2001

Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Será punida, nos termos desta lei, toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

Art. 2º. Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais ou transgêneros, para os efeitos desta lei:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;

VII - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

Art. 3º. São passíveis de punição o cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Estado, que intentarem contra o que dispõe esta lei.

Art. 4º. A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido;

II - ato ou ofício de autoridade competente;

III - comunicado de organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

Art. 5º. O cidadão homossexual, bissexual ou transgênero que for vítima dos atos discriminatórios poderá apresentar sua denúncia pessoalmente ou por carta, telegrama, telex, via Internet ou facsímile ao órgão estadual competente e/ou a organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

§ 1º A denúncia deverá ser fundamentada por meio da descrição do fato ou ato discriminatório, seguida da identificação de quem faz a denúncia, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo do denunciante.

§ 2º Recebida a denúncia, competirá à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

Art. 5º-A. A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, para cumprir o disposto nesta lei e fiscalizar o seu cumprimento, poderá firmar convênios com os Municípios, com a Assembleia Legislativa e com as Câmaras Municipais. *(Acréscido pela Lei 15.082/2013)*

✦ **Art. 6º.** As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana serão as seguintes:

I - advertência;

II - multa de 1000 (um mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo;

III - multa de 3000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de reincidência;

IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V - cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º As penas mencionadas nos incisos II a V deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos responsáveis serão punidos na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado - Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968.

PROTEÇÃO E DEFESA DA MULHER

LEI Nº 17.431, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

Consolida a legislação paulista relativa à proteção e defesa da mulher

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei consolida a legislação paulista relativa à proteção e defesa da mulher, criando a 'Consolidação das Leis de Proteção e Defesa da Mulher'.

Art. 2º. Esta consolidação não afasta a incidência de outros princípios, diretrizes e normas de proteção e defesa da mulher.

Art. 3º. Encontram-se consolidados neste trabalho os seguintes dispositivos legais:

- I** - Lei nº 10.346, de 27 de dezembro de 1968;
- II** - Lei nº 4.565, de 18 de abril de 1985;
- III** - Lei nº 5.447, de 19 de dezembro de 1986;
- IV** - Lei nº 5.467, de 24 de dezembro de 1986;
- V** - Lei nº 5.718, de 05 de junho de 1987;
- VI** - Lei nº 5.875, de 29 de outubro de 1987;
- VII** - Lei nº 6.903, de 26 de junho de 1990;
- VIII** - Lei nº 7.466, de 01 de agosto de 1991;
- IX** - Lei nº 8.893, de 12 de setembro de 1994;
- X** - Lei nº 9.144, de 09 de março de 1995;
- XI** - Lei nº 9.700, de 04 de junho de 1997;
- XII** - Lei nº 9.918, de 16 de março de 1998;
- XIII** - Lei nº 10.079, de 01 de setembro de 1998;
- XIV** - Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999;
- XV** - Lei nº 10.291, de 07 de abril de 1999;
- XVI** - Lei nº 10.313, de 20 de maio de 1999;
- XVII** - Lei nº 10.321, de 08 de junho de 1999;
- XVIII** - Lei nº 10.362, de 02 de setembro de 1999;
- XIX** - Lei nº 10.365, de 02 de setembro de 1999;
- XX** - Lei nº 10.449, de 20 de dezembro de 1999;
- XXI** - Lei nº 10.768, de 19 de fevereiro de 2001;
- XXII** - Lei nº 10.822, de 22 de junho de 2001;
- XXIII** - Lei nº 10.920, de 11 de outubro de 2001;
- XXIV** - Lei nº 10.940, de 25 de outubro de 2001;
- XXV** - Lei nº 11.245, de 04 de novembro de 2002;
- XXVI** - Lei nº 11.369, de 28 de março de 2003;

- XXVII** - Lei nº 11.386, de 27 de maio de 2003;
- XXVIII** - Lei nº 11.757, de 01 de julho de 2004;
- XXIX** - Lei nº 11.877, de 19 de janeiro de 2005;
- XXX** - Lei nº 11.973, de 25 de agosto de 2005;
- XXXI** - Lei nº 12.146, de 09 de dezembro de 2005;
- XXXII** - Lei nº 12.251, de 09 de fevereiro de 2006;
- XXXIII** - Lei nº 12.280, de 22 de fevereiro de 2006;
- XXXIV** - Lei nº 12.284, de 22 de fevereiro de 2006;
- XXXV** - Lei nº 12.302, de 29 de março de 2006;
- XXXVI** - Lei nº 12.732, de 11 de outubro de 2007;
- XXXVII** - Lei nº 13.069, de 12 de junho de 2008;
- XXXVIII** - Lei nº 13.813, de 13 de novembro de 2009;
- XXXIX** - Lei nº 13.454, de 13 de março de 2009;
- XL** - Lei nº 14.544, de 14 de setembro de 2011;
- XLI** - Lei nº 14.545, de 14 de setembro de 2011;
- XLII** - Lei nº 14.567, de 04 de outubro de 2011;
- XLIII** - Lei nº 14.686, de 29 de dezembro de 2011;
- XLIV** - Lei nº 14.746, de 17 de abril de 2012;
- XLV** - Lei nº 14.832, de 19 de julho de 2012;
- XLVI** - Lei nº 14.950, de 06 de fevereiro de 2013;
- XLVII** - Lei nº 15.098, de 24 de julho de 2013;
- XLVIII** - Lei nº 15.131, de 01 de outubro de 2013;
- XLIX** - Lei nº 15.347, de 14 de março de 2014;
- L** - Lei nº 15.435, de 04 de junho de 2014;
- LI** - Lei nº 15.458, de 18 de junho de 2014;
- LII** - Lei nº 15.517, de 16 de julho de 2014;
- LIII** - Lei nº 15.562, de 09 de setembro de 2014;
- LIV** - Lei nº 15.759, de 25 de março de 2015;
- LV** - Lei nº 16.047, de 04 de dezembro de 2015;
- LVI** - Lei nº 16.138, de 09 de março de 2016;
- LVII** - Lei nº 16.317, de 18 de novembro de 2016;
- LVIII** - Lei nº 16.634, de 05 de janeiro de 2018;
- LIX** - Lei nº 16.659, de 12 de janeiro de 2018;
- LX** - Lei nº 16.754, de 07 de junho de 2018;
- LXI** - Lei nº 16.767, de 12 de junho de 2018;
- LXII** - Lei nº 16.792, de 12 de julho de 2018;
- LXIII** - Lei nº 16.926, de 16 de janeiro de 2019;
- LXIV** - Lei nº 17.192, de 23 de setembro de 2019;
- LXV** - Lei nº 17.239, de 03 de janeiro de 2020.

CAPÍTULO II DAS DATAS COMEMORATIVAS

SEÇÃO I DO DIA DA GRATIDÃO À MÃE PRETA

Art. 4º. É instituído o 'Dia da Gratidão à Mãe Preta', que se comemorará anualmente, em todo o território do Estado, no dia 28 de setembro.

Art. 5º. Em todos os estabelecimentos de ensino estadual de grau médio, bem como nos particulares sujeitos à fiscalização do Governo do Estado, serão realizados, na data referida no artigo 4º, atos cívicos em que constarão preleções sobre o papel exercido pela mulher negra como nutriz e cuidadora, e sua influência na formação física e moral das gerações de brasileiros contemporâneos da escravatura.

SEÇÃO II DA SEMANA DA MULHER

Art. 6º. Fica instituída a 'Semana da Mulher', a ser comemorada, anualmente, no período de 2 a 8 de março.

Parágrafo único. O Poder Executivo fará realizar palestras, conferências, reuniões e outros eventos que invoquem a problemática da mulher em nossa sociedade, em bibliotecas públicas, na rede oficial de ensino, bem como nos órgãos da administração direta e indireta do Estado.

SEÇÃO III DA SEMANA DE ESTUDOS SOBRE OS DIREITOS DA MULHER

Art. 7º. Fica instituída a 'Semana de Estudos sobre os Direitos da Mulher', a realizar-se anualmente no mês de abril, nos municípios sedes das Regiões Administrativas do Estado.

Parágrafo único. O evento de que trata este artigo será promovido pela Secretaria de Desenvolvimento Social, por meio de suas Delegacias Regionais, em conjunto com outros órgãos públicos, associações e sindicatos.

SEÇÃO IV DA SEMANA DA SAÚDE DA MULHER

Art. 8º. Fica instituída a 'Semana da Saúde da Mulher', a ser realizada anualmente de 8 a 15 de março.

Parágrafo único. O programa das atividades da 'Semana da Mulher' será estabelecido pela Secretaria da Saúde, pelos Conselhos Estadual e Municipal que tratam das questões femininas e pelos movimentos de mulheres, visando ao aperfeiçoamento de todas as atividades voltadas para a defesa da saúde da mulher.

SEÇÃO V DA SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO AO ALEITAMENTO MATERNO

Art. 9º. Fica instituída a 'Semana Estadual de Incentivo ao Aleitamento Materno', a ser comemorada anualmente de 1º a 7 de outubro.

Art. 10. Os objetivos da semana de que trata esta seção são:

- I** - estimular atividades de promoção, proteção e apoio à amamentação;
- II** - apoiar e conscientizar as mulheres para que exerçam seu papel como mães geradoras e alimentadoras de novos seres sociais;
- III** - sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam e apoiem a mulher que amamenta.

SEÇÃO VI DA SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DO ÁCIDO FÓLICO

Art. 11. Fica instituída a 'Semana de Conscientização sobre a Importância do Ácido Fólico para Mulheres na Faixa Etária de 10 a 40 anos', a se realizar anualmente na primeira semana do mês de outubro.

Parágrafo único. O evento de que trata esta seção integrará o Calendário Oficial do Estado.

SEÇÃO VII DO DIA DA MULHER PROFISSIONAL DE DIREITO

Art. 12. Fica instituído o 'Dia da Mulher Profissional de Direito' a ser comemorado anualmente no dia 15 de dezembro.

SEÇÃO VIII DO DIA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AO CÂNCER DE MAMA

Art. 13. Fica instituído, no terceiro domingo do mês de maio, o 'Dia Estadual de Prevenção ao Câncer de Mama', com o objetivo de conscientizar a mulher sobre diagnósticos preventivos, inclusive a triagem médica.

Art. 14. A campanha de prevenção será executada nos postos de saúde com pessoal treinado de acordo com métodos clínicos específicos.

Art. 15. Os órgãos públicos das áreas de saúde e ação social, de forma integrada, elaborarão um compêndio sobre a prevenção do câncer de mama contendo, entre outras matérias que se fizerem necessárias, práticas de apalpação e triagem médica sistemática.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação do setor privado para a realização da campanha ora instituída, a qual poderá receber incentivo na forma regulamentar.

“BÔNUS”

DECRETO Nº 11.491, DE 12 DE ABRIL DE 2023

Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001.

O **VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e Considerando que a República Federativa do Brasil firmou a Convenção sobre o Crime Cibernético, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 37, de 16 de dezembro de 2021; e

Considerando que o Governo brasileiro depositou, junto ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 30 de novembro de 2022, o instrumento de ratificação à Convenção e que esta entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 1º de março de 2023;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgada a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001, anexa a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão da Convenção e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN
FILHO

Maria Laura da Rocha (DOU 13.04.2023)

Convenção sobre o Crime Cibernético

Preâmbulo

Os Estados membros do Conselho da Europa e as demais Partes,

Considerando que o objetivo do Conselho da Europa é alcançar uma maior unidade entre seus membros;

Reconhecendo a importância de fomentar a cooperação com as outras Partes desta Convenção;

Convencidos da necessidade de buscar prioritariamente uma política criminal comum destinada à proteção da sociedade contra o crime cibernético, nomeadamente pela adoção de legislação apropriada e pela promoção da cooperação internacional, entre outras medidas;

Conscientes das profundas mudanças desencadeadas pela digitalização, interconexão e contínua globalização das redes informáticas; Preocupados com os riscos de as redes informáticas e as informações eletrônicas também poderem ser utilizadas para a prática de crimes e de as provas dessas infrações poderem ser armazenadas e transferidas por meio dessas redes;

Reconhecendo a necessidade de cooperação entre os Estados e a indústria no combate aos crimes eletrônicos e a necessidade de proteger interesses legítimos no uso e desenvolvimento da tecnologia da informação; Acreditando que um combate eficiente aos crimes cibernéticos exige uma cooperação internacional em assuntos penais mais intensa, rápida e eficaz;

Convencidos de que a presente Convenção é necessária para impedir ações conduzidas contra a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade de sistemas informáticos, redes e dados de computador, bem como para impedir o abuso de tais sistemas, redes e dados, ao prever a criminalização de tais condutas, tal como se encontram descritas nesta Convenção, e ao prever a criação de competências suficientes para combater efetivamente tais crimes, facilitando a descoberta, a investigação e o julgamento dessas infrações penais em instâncias domésticas e internacionais, e ao estabelecer mecanismos para uma cooperação internacional rápida e confiável;

Atentos para a necessidade de assegurar o devido equilíbrio entre os interesses dos órgãos de persecução criminal e o respeito aos direitos humanos fundamentais, tal como previstos na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, de 1950, no Pacto das Nações Unidas sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, bem como em outros tratados internacionais sobre direitos humanos que reafirmem o direito universal à liberdade de

consciência, sem interferência de qualquer espécie, bem como o direito à liberdade de expressão, que inclui a liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias de qualquer espécie, independentemente de limites, e os direitos à intimidade e à privacidade;

Também preocupados com o direito à proteção de dados pessoais, como previsto, por exemplo, na Convenção Europeia para a Proteção de Dados Pessoais sujeitos a Processamento Eletrônico, de 1981;

Considerando a Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança, de 1989, e a Convenção da Organização Internacional do Trabalho para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999;

Levando em conta as atuais convenções do Conselho da Europa sobre cooperação em matéria criminal, bem como os tratados similares existentes entre membros do Conselho da Europa e outros Estados, e enfatizando que a presente Convenção visa a complementar esses pactos de modo a tornar as investigações criminais e os procedimentos relacionados a crimes informáticos mais eficientes e de modo a possibilitar a obtenção de provas digitais de uma infração penal;

Saudando as recentes conquistas que promovem o avanço da assistência mútua e da cooperação internacionais no combate à criminalidade cibernética, incluindo ações das Nações Unidas, da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), da União Europeia e do G8;

Evocando a Recomendação n. R (85) 10 do Comitê de Ministros relativa à aplicação prática da Convenção Europeia para Assistência Mútua em Assuntos Penais a respeito de cartas rogatórias para a interceptação de telecomunicações; a Recomendação n. R (88) 2 sobre violação de direitos autorais e direitos correlatos; a Recomendação n. R (87) 15, que regula o uso policial de dados pessoais; a Recomendação n. R (95) 4 sobre a proteção de dados pessoais nos serviços de telecomunicações, com referência especial aos serviços de telefonia; bem como a Recomendação n. R (89) 9, que estabelece diretrizes para os legislativos nacionais na definição de certos crimes informáticos e a Recomendação n. R (95) 13, que diz respeito a problemas de direito processual penal relacionados à tecnologia da informação;

Atentando para a Resolução n. 1, adotada durante a 21ª Conferência dos Ministros da Justiça europeus (Praga, de 10 a 11 de junho de 1997), que recomendou ao Conselho de Ministros apoiar o trabalho desenvolvido pelo Comitê Europeu para os Problemas Criminais (CDPC) sobre criminalidade cibernética, a fim de aprovar leis penais domésticas compatíveis e possibilitar meios eficazes de investigação de tais infrações, bem como

para a Resolução n. 3, aprovada pela 23ª Conferência de Ministros da Justiça Europeus (Londres, 8 e 9 de junho de 2000), que encorajou as partes negociantes a continuar seus esforços para encontrar soluções adequadas para permitir que o maior número possível de Estados se tornem partes da Convenção e reconheceu a necessidade de um sistema de cooperação internacional imediato e eficiente, que considere devidamente as necessidades específicas da luta contra o crime cibernético;

Considerando também o Plano de Ação aprovado pelos Chefes de Estado e de Governo do Conselho da Europa, durante o seu segundo Encontro de Cúpula (Estrasburgo, 10 e 11 de outubro de 1997), para buscar respostas comuns para o desenvolvimento das novas tecnologias da informação, com base nos valores e princípios do Conselho da Europa; Acordam o seguinte:

CAPÍTULO I TERMINOLOGIA

Artigo 1 - Definições

Para os fins desta Convenção:

- a) "sistema de computador" designa qualquer aparelho ou um conjunto de aparelhos interconectados ou relacionados entre si que asseguram, isoladamente ou em conjunto, pela execução de um programa, o processamento eletrônico de dados;
- b) "dado de computador" é qualquer representação de fatos, informações ou conceitos numa forma adequada para o processamento num sistema de computador que inclua um programa capaz de fazer o sistema realizar uma tarefa;
- c) "provedor de serviços" significa:
 - (i) qualquer entidade pública ou privada que permite aos seus usuários se comunicarem por meio de um sistema de computador, e
 - (ii) qualquer outra entidade que realiza o processamento ou armazenamento de dados de computador em nome desses serviços de comunicação ou de seus usuários.
- d) "dados de tráfego" designa quaisquer dados de computador referentes a uma comunicação por meio de um sistema informatizado, gerados por um computador que seja parte na cadeia de comunicação, e que indicam sua origem, destino, caminho, hora, data, extensão, duração ou tipo de serviço subordinado.

CAPÍTULO II MEDIDAS A SEREM ADOTADAS NAS JURISDIÇÕES NACIONAIS

SEÇÃO 1 DIREITO PENAL

TÍTULO 1 CRIMES CONTRA A CONFIDENCIALIDADE, INTEGRIDADE E DISPONIBILIDADE DE DADOS E SISTEMAS DE COMPUTADOR

Artigo 2 - Acesso ilegal

Cada Parte adotará medidas legislativas e outras providências necessárias para tipificar como crime, em sua legislação interna, o acesso doloso e não autorizado à totalidade de um sistema de computador ou a parte dele. Qualquer Parte pode exigir para a tipificação do crime o seu cometimento mediante a violação de medidas de segurança; com o fim de obter dados de computador ou com outro objetivo fraudulento; ou contra um sistema de computador que esteja conectado a outro sistema de computador.

Artigo 3 - Interceptação ilícita

Cada Parte adotará medidas legislativas e outras providências necessárias para tipificar como crime em sua legislação interna a interceptação ilegal e intencional, realizada por meios técnicos, de transmissões não-públicas de dados de computador para um sistema informatizado, a partir dele ou dentro dele, inclusive das emissões eletromagnéticas oriundas de um sistema informatizado que contenham esses dados de computador. Qualquer Parte pode exigir para a tipificação do crime o seu cometimento com objetivo fraudulento ou que seja praticado contra um sistema de computador que esteja conectado a outro sistema de computador.

Artigo 4 - Violação de dados

- 1) Cada Parte adotará medidas legislativas e outras providências necessárias para tipificar como crimes, em sua legislação interna, a danificação, a eliminação, a deterioração, a alteração ou a supressão dolosas e não autorizadas de dados de computador.
- 2) Qualquer Parte pode reservar-se o direito de exigir que da conduta descrita no parágrafo 1 resulte sério dano para a vítima.

Artigo 5 - Interferência em sistema

Cada Parte adotará medidas legislativas semelhantes e outras providências necessárias para tipificar como crime, em sua legislação interna, qualquer grave obstrução ou impedimento, dolosos e não autorizados, do funcionamento de um sistema de computador por

meio da inserção, transmissão, danificação, apagamento, deterioração, alteração ou supressão de dados de computador.

Artigo 6 - Uso indevido de aparelhagem

1) Cada Parte adotará medidas legislativas e outras providências necessárias para tipificar como crimes, em sua legislação interna, as seguintes condutas, quando dolosas e não autorizadas:

a) a produção, venda, aquisição para uso, importação, distribuição ou a disponibilização por qualquer meio de:

I. aparelho, incluindo um programa de computador, desenvolvido ou adaptado principalmente para o cometimento de quaisquer dos crimes estabelecidos de acordo com os artigos de 2 a 5;

II. uma senha de computador, código de acesso, ou dados similares por meio dos quais se possa acessar um sistema de computador ou qualquer parte dele, com a intenção de usá-lo para a prática de quaisquer dos crimes previstos nos artigos de 2 a 5; e

b) a posse de qualquer dos instrumentos referidos nos parágrafos a.i ou ii, com a intenção de usá-los para a prática de quaisquer dos crimes previstos nos artigos de 2 a 5. Qualquer Parte pode exigir, por lei, a posse de um número mínimo de tais instrumentos, para que a responsabilidade criminal se materialize.

2) Este Artigo não deve ser interpretado para estabelecer responsabilidade criminal quando a produção, venda, aquisição para uso, importação, distribuição ou disponibilização por qualquer meio ou a posse referidos no parágrafo 1 deste Artigo não se destine à prática de qualquer dos crimes tipificados de acordo com os artigos 2 a 5 desta Convenção, como para, por exemplo, a realização de testes autorizados ou a proteção de um sistema de computador.

3) Cada Parte pode reservar-se o direito de não aplicar o parágrafo 1 deste Artigo, desde que a reserva não se refira à venda, distribuição ou a disponibilização por qualquer meio, dos itens ou instrumentos referidos no parágrafo 1 a.ii deste Artigo.

TÍTULO 2 CRIMES INFORMÁTICOS

Artigo 7 - Falsificação informática

Cada Parte adotará medidas legislativas e outras providências necessárias para tipificar como crimes, em sua legislação interna, a inserção, alteração, apagamento ou supressão, dolosos e não autorizados, de dados de computador, de que resultem dados inautênticos, com o fim de que sejam tidos como legais, ou tenham esse efeito, como se autênticos fossem, independentemente de os dados serem ou não diretamente legíveis e

c) os art. 41 a art. 57 do Anexo I;
V - o art. 1º do Decreto nº 10.627, de 12 de fevereiro de 2021, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 2019:

a) os art. 44 e art. 45; e

b) os art. 51 a art. 57;

VI - o art. 1º do Decreto nº 10.630, de 12 de fevereiro de 2021, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.847, de 2019:

a) o art. 3º;

b) o art. 16;

c) o art. 24-A;

d) o art. 27;

e) o art. 29;

f) o art. 29-C;

g) os art. 45 a art. 45-B; e

h) o art. 57-A;

VII - o Decreto nº 11.035, de 6 de abril de 2022;

VIII - o Decreto nº 11.366, de 2023; e

IX - o Decreto nº 11.455, de 28 de março de 2023.

Art. 84. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Múcio Monteiro Filho

Flávio Dino de Castro e Costa